



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0012395-33.2023.6.05.8000
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Julgamento das Propostas

DECISÃO n° 2580349 / 2023 - PRE/COMISS2149

Objeto: Execução dos serviços de reforma do Fórum Eleitoral de Camaçari

Licitação: Tomada de Preços n° 04/2023 / Abertura do certame: 05.10.2023 / Abertura das propostas: 30.10.2023

EDITAL DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Comissão de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designada pela Portaria n.º 828, de 24.10.2022, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** a todos que, à luz dos requisitos previstos no Capítulo VI do Edital, concluiu a análise da proposta de menor preço global apresentada no certame em tela.

Conforme previsto no edital, a licitação em apreço destina-se à contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução dos serviços de reforma do Fórum Eleitoral de Camaçari, sob o regime de empreitada por preço unitário e com o **valor máximo total estimado em R\$ 1.235.511,24** (Um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

Com base no item 6.1 do edital, as propostas foram julgadas de acordo com os procedimentos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, prevalecendo, para efeito de classificação, o critério do **MENOR PREÇO GLOBAL**, atendidas as especificações constantes do Anexo III do ato convocatório.

No dia 30.10.2023, as propostas das empresas habilitadas foram abertas e as licitantes foram classificadas provisoriamente, conforme o valor de suas ofertas, em ordem crescente, a saber:

Empresa	Valor global da proposta	Classificação
OLIARG SERVIÇOS LTDA / CNPJ: 31.634.109/0001-04	R\$ 927.121,08	1º lugar
4 M ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 24.704.679/0001-68	R\$ 950.108,15	2º lugar
REIS LAGO CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ: 22.282.314/0001-67	R\$ 976.051,87	3º lugar
SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 23.318.008/0001-04	R\$ 1.025.368,45	4º lugar
ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI / CNPJ: 00.895.905/0001-77	R\$ 1.044.111,63	5º lugar
C M CONSTRUTORA EIRELI / CNPJ: 05.083.003/0001-50	R\$ 1.044.433,98	6º lugar
LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA / CNPJ: 19.260.316/0001-40	R\$ 1.059.355,42	7º lugar
LEMARC ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 20.008.490/0001-80	R\$ 1.062.492,26	8º lugar
TECNOQUALI ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 08.518.206/0001-10	R\$ 1.074.780,14	9º lugar
CONSPLAN CONSTRUÇÕES LTDA / CNPJ: 22.295.264/0001-52	R\$ 1.099.544,63	10º lugar
RGM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 11.887.350/0001-38	R\$ 1.099.605,01	11º lugar
MAKITORRE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA / CNPJ: 11.058.809/0001-90	R\$ 1.111.887,92	12º lugar
PMG CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA / CNPJ: 27.594.624/0001-30	R\$ 1.112.009,29	13º lugar
ESQUADROS ENGENHARIA EIRELI / CNPJ: 35.097.562/0001-80	R\$ 1.113.047,49	14º lugar

M3S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS / CNPJ: 11.511.851/0001-15	R\$ 1.136.691,45	15º lugar
ROBLE SERVIÇOS LTDA / CNPJ: 05.874.949/0001-34	R\$ 1.174.288,07	16º lugar
VIGHNAHARTA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 00.401.668/0001-40	R\$ 1.198.387,32	17º lugar
SHOCK INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA / CNPJ: 09.625.923/0001-03	R\$ 1.223.156,13	18º lugar

A Comissão de Licitação, após o recebimento dos esclarecimentos prestados por **OLIARG SERVIÇOS LTDA** quanto à dúvida do enquadramento como ME/EPP suscitado pela licitante concorrente, entendeu que a referida Empresa, embora tenha apresentado a declaração de porte de ME/EPP, não mais se amoldava em tal situação, desde o mês de janeiro do ano em curso, uma vez que, conforme o balanço patrimonial do ano de 2022, foi apurada receita bruta operacional superior ao limite máximo de faturamento anual das empresas com tal configuração.

Considerando ainda que, conforme transcrito na ata de abertura das propostas, lavrada em 30.10.2023, a empresa **OLIARG SERVIÇOS LTDA**, detentora da melhor oferta, havia apresentado, na fase de habilitação, a declaração de ME/EPP (doc. nº 2532189, fl. 146), bem como a informação de que atendia aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a Comissão deixou de aplicar a regra prevista no edital que assegura a utilização do benefício para as demais empresas enquadradas, no caso de empate ficto.

Nos termos do Acórdão TCU nº 13.226/2016 - 2ª Câmara, constitui um dever da Administração a verificação do enquadramento de ME/EPP, tendo a Comissão considerado que a citada Empresa não logrou êxito em preencher os requisitos de enquadramento de ME/EPP, razão pela qual foi reaberta a sessão de julgamento das propostas e a convocação das licitantes que se ajustavam ao referido porte e haviam oferecido preços de até 10% (dez por cento) superiores à de menor preço, observada a ordem de classificação.

Em 17.11.2023, data agendada previamente, a Empresa **4 M ENGENHARIA LTDA**, classificada em 2º lugar, confirmou que possui o porte de ME/EPP, preenche os requisitos legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e apresentou a **nova oferta** no valor global de **R\$ 926.339,95 (Novecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, tendo procedido à entrega imediata ao presidente da Comissão da nova proposta em meio físico e ao envio posterior do arquivo em *excel* contendo as planilhas que compõem o novo preço ofertado.

Instada a demonstrar a exequibilidade dos itens que apresentavam valores inferiores a 70% (setenta por cento) do preço orçado pela Administração, a referida Empresa prestou os esclarecimentos necessários e entendeu por bem em manter os valores constantes da nova proposta.

De acordo com a proposta oferecida, foi constatado que apenas 2 (dois) itens possuem valores cujos percentuais estão inferiores a 50% do valor orçado, a saber:

1. Item 05.01 - orçado pela Administração em R\$ 50.054,20 e oferecido pela licitante no valor de R\$ 23.705,08, o que representa um percentual de 47,36% em relação ao valor unitário estimado;
2. Item 15.09.02 - orçado pela Administração em R\$ 4.382,06 e oferecido pela licitante no valor de R\$ 2.075,29, o que também representa um percentual de 47,36% em relação ao valor unitário estimado.

A propósito, insta salientar que a soma dos citados itens representam somente 2,78% do valor global da proposta, ficando clara a baixíssima representatividade material dos mesmos.

Os demais itens que também apresentaram percentuais inferiores a 70% do valor estimado, situam-se entre 52,25% (item 06.03) e 69,93% (item 12.08.01) do referido valor orçado.

Como prescreve a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU), *"o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

A jurisprudência daquele Tribunal não deixa dúvida quanto à aceitabilidade dos itens acima exemplificados e realça que a análise da inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, conforme se destaca:

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta; (Acórdão TCU nº 637/2017 - Plenário)

(...)

9.4.9. o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993 c/c a jurisprudência desta Corte (Súmula TCU 262, Acórdãos 637/2017 e 1801/2012, do Plenário); (Acórdão TCU nº 1850/2020 - Plenário)

Também restou atendido pela licitante a apresentação do cronograma físico-financeiro, com indicação do período de execução dos serviços e respectivos valores e prazo máximo para execução total da obra de 90 (noventa) dias corridos. No cronograma apresentado, o percentual da última parcela é superior a 10% (dez por cento) do preço global da obra.

Isto posto, considerando que a oferta da referida licitante foi analisada à luz do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, atende às formalidades e exigências editalícias e possui preço global na ordem aproximada de 74,98% do preço máximo estimado, a Comissão decidiu pela aceitação da proposta de preços apresentada pela Empresa **4 M ENGENHARIA LTDA / CNPJ: 24.704.679/0001-68**, agora detentora do **menor valor global de R\$ R\$ 926.339,95 (Novecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, sagrando-a vencedora do certame.

Conforme previsto no Capítulo VII do Edital, fica facultada às empresas interessadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a apresentação de recurso administrativo em face da referida decisão, por intermédio da Comissão de Licitação.

O referido recurso deve ser formalizado por escrito e protocolizado no Setor de Protocolo do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, até o último dia do prazo, juntamente com as suas razões.

A interposição do recurso será comunicada a todos os licitantes e o seu teor será publicado no Portal da Transparência deste Tribunal, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do término do prazo para recorrer.

Caso prefira, o encaminhamento do recurso e das contrarrazões poderá ser feito através do Protocolo Digital, no seguinte endereço eletrônico: *Portal do SEI! — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (tre-ba.jus.br)*.

O envio por e-mail do recurso ou das contrarrazões é de inteira responsabilidade do licitante remetente, cabendo-lhe o ônus de certificar-se de que houve a efetiva entrega do documento.

Por fim, com o intuito de dar amplo conhecimento do julgamento ora proferido, será encaminhada a cópia desta decisão a todos os licitantes e será publicada no Portal da Transparência deste órgão: <https://www.tre-ba.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/editais/editais-das-licitacoes-2023>.

Salvador/BA, em 24 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos, Membro da Comissão**, em 24/11/2023, às 13:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Soares da Conceição, Membro da Comissão**, em 24/11/2023, às 13:37, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gabriel Silva Vasconcelos Mota, Membro da Comissão**, em 24/11/2023, às 13:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha, Presidente da Comissão**, em 24/11/2023, às 14:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2580349** e o código CRC **FE640B9D**.
